



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.721501/2016-19
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-003.812 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2019
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARGILL AGRICOLA S A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF E DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO. LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Constatado erro de fato no preenchimento de código de arrecadação na DCTF e no DARF, não cabe a realização de lançamento de crédito tributário que já se encontra constituído, mas sim a retificação de ofício pela autoridade fiscal, a fim de corrigir o erro formal detectado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), lavrado em 09/08/2016, referente a fatos geradores ocorridos no ano de 2012.

No início da ação fiscal o interessado foi intimado a apresentar demonstrativo de composição analítica dos valores de IRRF declarados em DCTF(s) e recolhidos através de Darf(s) no ano-calendário de 2012, relativos e decorrentes de importâncias remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de royalties ou de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica. Solicitou-se também que fossem apresentadas as documentações atreladas aos pagamentos/remessas e, ainda, que fossem indicadas as contas contábeis de registro destas operações.

Atendendo a intimação, a empresa entregou a documentação solicitada, conforme relata o Auditor-Fiscal no Termo de Verificação Fiscal de fls. 843 e ss., por meio da qual verificou que a empresa **errou** o código de receita correto para as remessas ao exterior (0422 - IRRF - Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior), tendo utilizado os códigos de receita "0473 - IRRF - Rendimentos do Trabalho e de Qualquer natureza" e "0481 - IRRF - Juros e Comissões em Geral - Residentes no exterior".

Quanto às demais infrações, por não terem sido objeto de recurso voluntário e já estarem abarcadas pela definitividade, não serão tratadas aqui.

Cientificado, o contribuinte aduziu

Explica ainda que durante a ação fiscal informou que havia realizado os pagamentos e declarado os débitos em DCTF, todavia, com códigos equivocados, e que solicitou autorização para proceder ao REDARF e retificação da DCTF.

Frisa que apesar da autoridade administrativa ter compreendido a situação, alegou que não teria competência para autorizar as requeridas retificações.

Neste aspecto, o impugnante assegura que deve prevalecer a verdade material dos fatos, e, assim, busca demonstrar o erro cometido.

Informa que pagou IRRF no montante de R\$ 11.714.880,42 incidente sobre um total de R\$ 78.099.188,11 de pagamento de juros. No entanto, as obrigações do interessado relativas ao pagamento de juros perfaziam a quantia de R\$ 40.991.595,01, logo, a diferença de R\$ 37.107.593,10 (R\$ 78.099.188,11 – R\$ 40.991.595,01) não tinha relação com o pagamento de juros, mas, sim com o pagamento de serviços técnicos.

Sobre o montante de R\$ 40.991.595,01 incidiu 15% de IRRF, resultando no valor de R\$ 6.148.741,45, e, sobre os R\$ 37.107.593,10, incidiu também 15% de IRRF, porém, relativo a serviços técnicos, chegando-se a quantia de R\$ 5.566.138,97 de IRRF.

No entanto, ao invés de recolher R\$ 6.148.741,45 no código 0481 (juros e comissões em geral – residentes no exterior), e R\$ 5.566.138,97 no código 0422, acabou por recolher equivocadamente a soma de ambos os valores no código 0481, o que justifica o DARF de R\$ 11.714.880,42.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada a fim de cancelar exigência fiscal no montante de R\$ 5.580.327,05 e acréscimos legais, mantendo-se integralmente os demais lançamentos tributários, com seus respectivos acréscimos legais.

Em razão do montante exonerado, o presidente da turma interpôs recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso de Ofício ultrapassa o limite de alçada, devendo ser conhecido pelo Colegiado.

O cerne da discussão é simples: tanto a autoridade fiscal como o contribuinte concordam que o imbróglio surgiu pelo erro cometido pela empresa tanto na DCTF quanto nos DARFs recolhidos em relação ao código de arrecadação do IRRF, visto que ao invés de utilizar o código 0422, informou em alguns casos o código 0481 e, em outros, o código 0473.

No entanto, **as partes divergem quanto ao procedimento a ser adotado para a solução da questão**. O contribuinte solicitou autorização à autoridade fiscal para efetuar o REDARF e retificar as DCTFs, porém, o Auditor-Fiscal respondeu que não tinha competência para conceder tal autorização, e, em seguida, efetuou os lançamentos tributários para a constituição de crédito tributário de IRRF.

Sobre o tema já me manifestei outras vezes. Entendo que a redação do art. 147, §2º do CTN torna despicienda eventual invocação do "princípio da verdade material", pois a sua redação já estabelece que mero erro formal no preenchimento de alguma declaração acessória, desde que devidamente comprovada por outros elementos de prova, não teria de justificar a autuação fiscal - cabendo, inclusive, o dever da fiscalização de retificar de ofício a declaração.

Este Colegiado, em composição bastante próxima à atual, já julgou questão semelhante no Acórdão nº 1301-002.996, de relatoria do Ilustre Conselheiro Nelso Kichel, julgado em 12/04/2018, e assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/08/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR DE IMPOSTO ESTIMATIVA MENSAL. ERRO DE FATO COMPROVADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 84. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA DCTF (CTN, ART. 147, § 2º).

Erro de fato comprovado conforme resultado constante de relatório de diligência fiscal. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (Súmula CARF nº 84) Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão (CTN, art. 147, § 2º).

Neste julgado, a turma consignou duas posições, por unanimidade, as quais reputo absolutamente corretas e consentâneas com as premissas alinhavadas anteriormente, quais sejam: a) a comprovação de erro de fato no preenchimento da DCTF permite superar o que fora lá declarado, em prol do efetivamente ocorrido; e b) comprovado o erro de fato, a retificação de ofício da declaração deve ser feita pela autoridade fiscalizadora, nos termos do art. 147, §2º do CTN.

Essa mesma posição foi adotada pela DRJ na decisão recorrida

Por outro lado, observando o princípio da verdade material, o §3º do mesmo art. 9º estabelece a possibilidade de retificação de ofício, isto é, pela própria Receita Federal, de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização evidentemente, que apenas nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

De igual modo, os arts. 10 a 13 da Instrução Normativa SRF nº 672/2006, a qual dispõe sobre a retificação de erros no preenchimento de DARF, prevê a possibilidade de retificação de ofício, bem como de casos em que o pedido de retificação do contribuinte deve ser indeferido.

(...)

Percebe-se também nesta norma que a questão fundamental para a retificação de ofício é a constatação das evidências da ocorrência do erro. O art. 11 desta Instrução Normativa elenca hipóteses de indeferimento do pedido de retificação, porém, o caso em tela não se enquadra em nenhuma delas.

Portanto, conclui-se que, diferentemente do entendimento exposto pelo Auditor-Fiscal, há sim a possibilidade de retificação de ofício tanto da DCTF quanto do DARF, contanto que haja prova inequívoca da ocorrência de erro de fato.

Neste ponto, é importante frisar que o Auditor-Fiscal reconheceu o erro de fato, e os documentos apresentados e informações prestadas pelo interessado, os quais levaram-no a conclusão da ocorrência do referido erro, foram os mesmos que embasaram a exigência fiscal.

Logo, se o erro de fato foi constatado, o procedimento correto seria a retificação da DCTF e do DARF, e não a lavratura do Auto de Infração.

Nesse sentido, restando esclarecido nos autos que se deu mero erro de fato, há que se reconhecer o pagamento do IRRF, devendo a autoridade fiscalizadora retificar de ofício as declarações do contribuinte.

Desse modo, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto

Processo nº 10314.721501/2016-19
Acórdão n.º **1301-003.812**

S1-C3T1
Fl. 4
